



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.708.407-6
(0042228-49.2016.8.16.0182) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA

INTERESSADO 1: JULIO CESAR DOS SANTOS SOARES

INTERESSADO 2: VITORIO BRAZ FELICIO MARTINS

INTERESSADO 3: ESTADO DO PARANA

RELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO

IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM FEITO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE RECURSO, REMESSA NECESSÁRIA OU AÇÃO ORIGINÁRIA EM TRÂMITE NO TRIBUNAL SUPRIDA COM A VINCULAÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA. EXIGÊNCIA DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR ORDINÁRIO CRIAR AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA OS TRIBUNAIS. UTILIZAÇÃO DA FORMA INCIDENTAL PARA VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SOLUÇÃO QUE ATENDE AO FIM TELEOLÓGICO DA NORMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CPC. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES NA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO PARANÁ (PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E JUIZADOS ESPECIAIS), QUE VERSEM SOBRE A POSSIBILIDADE DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TEREM INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DE SEUS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, OS VALORES



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.708.407-6

RELATIVOS À PARCELA DE AJUSTE, ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA.

INCIDENTE ADMITIDO.

VISTOS.

I. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1708407-6 suscitado pela MM. JUÍZA DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA.

A suscitante expõe que:

“Em que pese este Juízo tenha reiteradamente decidido pela improcedência da presente pretensão, o caso reúne requisitos para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Isto porque há, simultaneamente, efetiva repetição de processos com a mesma controvérsia unicamente de direito (direito do servidor do quadro do Tribunal de Justiça à implementação da VPNI na base de cálculo do ATS) – somente perante este Juízo mais de 100 processos idênticos em trâmite – e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme art. 976, incisos I e II do CPC.

Quanto ao primeiro requisito destaque-se, a par do número de ações, que a causa diz respeito a toda uma classe de servidores. Quanto ao segundo requisito observa-se a existência de decisões contraditórias não somente entre os dois Juizados da Fazenda Pública, como também entre as Varas da Fazenda Pública, as Turmas Recursais e as Câmaras do Tribunal de Justiça.”



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.708.407-6

Além disso, aponta precedente da Seção Cível admitindo IRDR no âmbito dos Juizados Especiais, bem como fundamenta o pedido na Resolução nº 3/2016-STJ/GP, que diante da omissão no novo CPC quanto ao cabimento do IRDR de casos oriundos dos Juizados Especiais, indicou ser de competência do Tribunal de Justiça, a ele vinculado, o seu julgamento.

É a breve exposição.

II. Da análise de admissibilidade.

Conforme mencionado na decisão da douta 1ª Vice-Presidência, esta Seção Cível já reconheceu a sua competência para o processamento e julgamento de incidente de demanda repetitiva, no âmbito de Juizados Especiais.

Veja-se:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA TEMÁTICA. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE PREENCHIDOS (ART. 981 DO CPC). DECISÕES CONFLITANTES. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA ATÉ FINAL JULGAMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE ADMITIDO.”

(TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1561113-5 - Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - DJe 13.03.2017)

Todavia, anoto que, posteriormente ao mencionado julgamento, a Seção Cível decidiu em sentido contrário, não admitindo o incidente de resolução de demanda repetitiva suscitado em processo originário dos Juizados Especiais.

Confira-se:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.708.407-6

*PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 981 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). PROCESSO ORIGINÁRIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE QUE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SE ORIGINE DE RECURSO, REMESSA NECESSÁRIA OU PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (ART. 978 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). RECURSO INOMINADO JÁ JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO RECURSO. **INCOMPETÊNCIA, ADEMAIS, DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR QUALQUER RECURSO PROVENIENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE.**"*

(TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1602331-1 - Curitiba - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - DJe 24.07.2017) – grifei

Embora se exija para a admissibilidade do incidente, que esteja tramitando no Tribunal recurso, ação originária ou reexame necessário, porquanto não era possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais, para dar vida autônoma ao caminho escolhido para resolver as demandas repetitivas, e não detendo competência o Tribunal para julgar recursos afetos aos Juizados Especiais, adequada é a solução da vinculação do presente IRDR, pela via incidental, ao recurso de apelação cível nº 1.675.534-5.

Veja-se que o óbice a que o juiz suscite o incidente sem que tenha proferido sentença, decorre justamente da saída encontrada pelo legislador ordinário para criação do novo instituto, e que também fica superado pela solução dada pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal.

Ainda, destaco a precisão da referência do eminente Des. Guimarães da Costa aos ensinamentos doutrinários de Teresa Arruda Alvim Wambier sobre o tema, que passo a transcrever:



ESTADO DO PARANÁ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.708.407-6

"1.2. Poder-se-ia colocar a questão de saber se este incidente pode ser suscitado no contexto dos juizados especiais. A resposta tem de ser positiva, até porque a ausência de instrumentos uniformizadores da jurisprudência neste âmbito gera situações absolutamente indesejáveis e gritantemente afrontosas ao princípio da isonomia. O legislador optou por prever expressamente que os juizados especiais estão abrangidos (art. 985, I).

1.3. Sabe-se que a mesma questão jurídica muito comumente pode ter que ser decidida pelos juizados e pela justiça comum.

Não faria sentido obstar o uso deste instituto nos juizados especiais, esperando chegar à mesma quaestio iuris, à justiça comum, em causas cujo valor é mais alto (superior a 60 salários mínimos).

O tribunal competente será, respectivamente o TJ ou o TRF da região em que estiver sediado o juizado." (Wambier, Tereza Arruda Alvim; Conceição, Maria Lúcia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro; Mello, Rogério Liscastró Torres, in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição, Revista dos Tribunais, p. 1554).

O artigo 976 do Código de Processo Civil estabelece que é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A efetiva repetição de processos se encontra demonstrada, na medida em que o Juizado Especial noticia a existência de mais de 100 ações e, neste Tribunal, embora bom número de recursos já tenha sido julgado, remanescem sob minha relatoria dois recursos pendentes de julgamento (o que está em apenso, e a Apelação Cível nº 1.647.322-4). Além disso, na decisão prévia à instauração do procedimento, consta que o número de servidores potencialmente sujeitos à mesma controvérsia jurídica



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.708.407-6

ultrapassa de 2.500 (dois mil e quinhentos) – f. 7.

No que se refere ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, é patente o preenchimento destes requisitos, eis que inúmeros servidores, frente uma mesma situação de fato, e submetidos às mesmas regras jurídicas, têm obtido resultados diametralmente opostos do Poder Judiciário.

No sentido da procedência, temos:

JUIZADO ESPECIAL

- **1ª Turma Recursal - 0008776-68.2014.8.16.0004** - Curitiba - Rel.: Fernando Swain Ganem - DJe 28.05.2015;

- **3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0017231-02.2016.8.16.0182** - Curitiba - Rel.: Daniel Tempski Ferreira da Costa - DJe 20.10.2016; - **0006739-48.2016.8.16.0182** - Curitiba - Rel.: Fernanda Bernert Michelin - DJe 24.10.2016; - **0018441-88.2016.8.16.0182** - Curitiba - Rel.: Giani Maria Moreschi - DJe 04.10.2016; - **0016800-65.2016.8.16.0182** - Curitiba - Rel.: Renata Ribeiro Bau - DJe 23.09.2016;

- **4ª Turma Recursal - DM92 - 0010614-89.2017.8.16.0182** - Curitiba - Rel.: Manuela Tallão Benke - DJe 18.07.2017; - DM92 - **0001234-42.2017.8.16.0182** - Curitiba - Rel.: Camila Henning Salmoria - DJe 22.06.2017; - DM92 - **0002358-60.2017.8.16.0182** - Curitiba - Rel.: Renata Ribeiro Bau - DJe 21.06.2017;

- **4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0006472-76.2016.8.16.0182** - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - DJe 02.12.2016; - **0003911-79.2016.8.16.0182** - Curitiba - Rel.: Liana de Oliveira Lueders - DJe 31.08.2016; - **0042249-59.2015.8.16.0182** - Curitiba - Rel.: Rita Borges de Area Leão Monteiro - DJe 12.08.2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **1ª C.Cível - ACR - 1538499-9** - Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - DJe 05.09.2016; - ACR - **1434217-9** - Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - DJe 21.03.2016; - ACR - **1427235-6** -



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.708.407-6

Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - DJe 25.11.2015; - ACR - **1345615-0** - Curitiba - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - DJe 23.07.2015.

- **3ª C.Cível** - ACR - **1569218-7** - Curitiba - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - DJe 22.05.2017; - ACR - **1585976-4** - Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - DJe 03.05.2017; - ACR - **1615596-7** - Curitiba - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - DJe 13.03.2017; - ACR - **1582090-7** - Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - DJe 21.02.2017; - ACR - **1474029-1** - Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - DJe 26.04.2016.

E na linha da improcedência:

- **2ª C.Cível** - ACR - **1603379-5** - Curitiba - Rel.: Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - DJe 08.06.2017; - ACR - **1538481-7** - Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - DJe 11.05.2017; - AC - **1409017-0** - Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - DJe 23.08.2016; - ACR - **1447475-6** - Curitiba - Rel.: Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - DJe 30.11.2015; - ACR - **1417509-8** - Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - DJe 29.10.2015; - AC - **1336485-3** - Curitiba - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - DJe 28.05.2015;

- **4ª C.Cível** - ACR - **1593783-4** - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - DJe 12.04.2017.

- **5ª C.Cível** - ACR - **1555418-8** - Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Nilson Mizuta - Por maioria - DJe 18.11.2016; - ACR - **1535724-5** - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - DJe 29.07.2016.

Os julgados de procedência dos pedidos, para que a VPNI integre a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, fundamentam-se na previsão do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, que determina que estes adicionais devem ser calculados sobre os vencimentos (plural) dos servidores (arts. 170 e 171 da Lei nº 6.174/1970). E, os de improcedência, têm por base a aplicação, a partir de 19 de dezembro de 2008, do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário que estabelece o cálculo dos



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.708.407-6

adicionais de tempo de serviço, sobre o valor do vencimento previsto para o nível do cargo que ocupa o servidor (arts. 76 e 77 da Lei nº 16.024/2008), ou a orientação do Superior Tribunal de Justiça que *"possui entendimento pacificado no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não podendo ser englobadas, na base de cálculo, outras vantagens, inclusive as de caráter permanente."* (STJ - AgRg no RMS 30028 / MS. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJe 02/10/2012).

Destarte, admito o incidente de resolução de demandas repetitivas, adotando como recurso representativo da controvérsia a apelação cível nº 1.675.534-5, e determino a suspensão de todos os processos pendentes no juizado especial, e nos juízos de primeiro e segundo graus do Estado que versem sobre a possibilidade de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná terem incluídos, na base de cálculo de seus adicionais por tempo de serviço, os valores relativos à parcela de ajuste, adicional de tempo integral por dedicação exclusiva, gratificação por serviço extraordinário, e a vantagem pessoal nominalmente identificada.

III. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **admitir** o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento presidido pelo Desembargador HÉLIO HENRIQUE LOPES F. LIMA – sem voto, o Desembargador



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.708.407-6

LEONEL CUNHA, o Desembargador **SHIROSHI YENDO**, o Desembargador **ABRAHAM LINCOLN CALIXTO**, o Desembargador **JORGE DE OLIVEIRA VARGAS**, o Desembargador **DOMINGOS JOSÉ PERFETTO**, o Desembargador **ESPEDITO REIS DO AMARAL**, o Desembargador **TITO CAMPOS DE PAULA**, o Desembargador **CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**, o Desembargador **SIGURD ROBERTO BENGTSOON**, a Desembargadora **LILIAN ROMERO**, o Desembargador **FERNANDO FERREIRA DE MORAES**, o Desembargador **RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA** e o Desembargador **DOMINGOS RIBEIRO DA FONSECA**.

Curitiba, 18 de agosto de 2017.

Des. Stewalt Camargo Filho
Relator